



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

EXMO. SR. PRESIDENTE

PL 307/2022

Trata-se de projeto de lei que “Altera a redação do §1º, do artigo 2º e do caput, do artigo 3º, da lei nº 8.336, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a criação de Fundos de Previdência Municipal e dá outras providências”, de autoria do Sr. Prefeito Municipal.

A presente proposição trata de matéria eminentemente administrativa com ênfase no **Regime Jurídico dos Servidores Públicos**, cuja competência legislativa é privativa do Chefe do Executivo, nos termos do previsto na Lei Orgânica do Município de Sorocaba, *in verbis*:

“Art. 38. Compete privativamente ao Prefeito Municipal a iniciativa das leis que versem sobre:

I – regime jurídico dos servidores;

(...)

Art. 61. Compete privativamente ao Prefeito:

(...)

II – exercer a direção superior da Administração Pública Municipal;”

É oportuno registrar como o mestre Hely Lopes Meirelles conceitua “Regime Jurídico dos Servidores Públicos”:

“O **regime jurídico dos servidores civis consubstancia os preceitos legais sobre** a acessibilidade aos cargos públicos, a investidura em cargo efetivo (por concurso público) e em comissão, as nomeações para funções de confiança; os deveres e **direitos dos servidores**; a promoção e respectivos critérios; o sistema remuneratório (subsídios ou remuneração, envolvendo os vencimentos, com as especificações das vantagens de ordem pecuniária, os salários e as reposições pecuniárias); as penalidades e sua aplicação; o processo administrativo; e **a aposentadoria**”¹. (g.n.)

¹ MEIRELLES, Hely Lopes. *DIREITO ADMINISTRATIVO BRASILEIRO*, 30ª Edição. São Paulo: Malheiros Editores, 2005, p. 400.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Impende, ainda, mencionar que a jurisprudência do **Supremo Tribunal Federal** é pacificada no sentido de que a iniciativa de leis que versem sobre o regime jurídico do servidor é da competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, sendo inadmissível, inclusive, emenda parlamentar que amplie vantagens dos servidores e implique aumento de despesas. Destacamos:

*DIREITO CONSTITUCIONAL. AGRAVO REGIMENTAL EM RECURSO EXTRAORDINÁRIO. SERVIDOR PÚBLICO. REGIME JURÍDICO. COMPETÊNCIA EXCLUSIVA DO EXECUTIVO MUNICIPAL. INCONSTITUCIONALIDADE DE LEI MUNICIPAL EM FACE DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL. 1. A norma municipal foi declarada inconstitucional pelo Órgão Especial do TJ/SP, por violação aos arts. 24 (§ 2º, 4) e 144 da Constituição do Estado de São Paulo. 2. A disposição sobre regime jurídico dos servidores municipais é de competência exclusiva do Chefe do Poder Executivo, nos termos do art. 61, § 1º, II, a e c, da Constituição Federal, de observância obrigatória pelos Municípios. 3. **É inadmissível emendas parlamentares em projeto de lei de iniciativa privativa do Prefeito Municipal visando ampliar vantagens dos servidores que impliquem aumento de despesas.** Precedentes. 4. Agravo regimental a que se nega provimento. (g.n.)*

(RE 370563 AgR / SP, Rel. Min. Ellen Gracie. Julgamento em 31/05/2011)

*AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO EXTRAORDINÁRIO. CONSTITUCIONAL. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE ESTADUAL. **REGIME JURÍDICO DE SERVIDOR PÚBLICO. INICIATIVA EXCLUSIVA DO CHEFE DO PODER EXECUTIVO LOCAL. INCONSTITUCIONALIDADE FORMAL** RECONHECIDA PELO TRIBUNAL DE ORIGEM. DECISÃO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DO SUPREMO TRIBUNAL FEDERAL. PRECEDENTES. AGRAVO REGIMENTAL AO QUAL SE NEGA PROVIMENTO. (g.n.)*

(RE 583231 AgR / SP, Rel. Cármen Lúcia. Julgamento em 08/02/2011)

Quanto ao mérito, nos termos da mensagem anexada ao presente projeto de lei, verificamos que o que se pretende é que o recurso advindo do sistema de Compensação Previdenciária seja destinado ao Fundo Financeiro, a fim de utilizá-lo no presente, para o pagamento dos benefícios previdenciários deste fundo, o que representaria a amortização parcial de seu déficit financeiro, reduzindo os repasses mensais efetuados pelos entes para sua cobertura.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

Tal iniciativa não encontra óbices legais ou constitucionais para a sua regular tramitação legislativa, cabendo aos Vereadores a análise do mérito objeto da proposição.

Por fim, cabe mencionar que o Sr. Prefeito solicitou que a proposição tramite em **regime de urgência**, nos termos do previsto no §1º do art. 44 da Lei Orgânica Municipal.²

Pelo exposto, **nada a opor sob o aspecto legal** da proposição, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do voto favorável da **maioria simples** dos membros da Câmara (art. 162 do RI)³.

É o parecer.

Sorocaba, 27 de setembro de 2022.

Roberta dos Santos Veiga
Procuradora Legislativa

² Art. 44. O Prefeito poderá enviar à Câmara projeto de lei sobre qualquer matéria, os quais, se assim o solicitar, deverão ser apreciados dentro de noventa dias a contar do recebimento.

^{1º}- Se o Prefeito julgar urgente a medida, poderá solicitar que a apreciação do projeto se faça em quarenta e cinco dias.)

³ Art. 162. Todas as deliberações da Câmara, salvo disposição expressa em contrário, serão tomadas por maioria de votos, presente a maioria absoluta dos seus membros.



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE JUSTIÇA

Relator: Luis Santos Pereira Filho

PL 307/2022

Trata-se de Projeto de Lei, de autoria do Executivo, que “*Altera a redação do §1º, do artigo 2º e do caput, do artigo 3º, da Lei nº 8.336, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a criação de Fundos de Previdência Municipal e dá outras providências*”, havendo solicitação de urgência na tramitação (art. 44, § 1º da LOM).

De início, a proposição foi encaminhada ao **Jurídico**, para exame da matéria, que exarou **parecer favorável** ao projeto.

Vem, agora, a esta Comissão de Justiça para ser apreciada.

Procedendo à análise da propositura, constatamos que sua matéria visa disciplinar os Fundos de Previdência Municipal, em especial no tocante aos recursos advindos do sistema de Compensação Previdenciário – COMPREV e sua utilização para pagamento dos benefícios previdenciários do Fundo Financeiro, não existindo óbices legais à tramitação legislativa.

Quanto ao **aspecto formal**, destacamos que a matéria em exame é de competência privativa do Chefe do Executivo, pois trata do Regime Jurídico dos Servidores Públicos, conforme estabelece o art. 38, I, II, e 61, da Lei Orgânica, art. 61, §1º, inciso II, alínea “c” da CRFB/88 e art. 24, §2º, inciso IV da Constituição do Estado de São Paulo.

Ante o exposto, **nada a opor** sob o aspecto legal, ressaltando-se que a sua aprovação dependerá do **voto favorável da maioria simples dos membros da Câmara**, conforme art. 162 do Regimento Interno.

S/C., 27 de setembro de 2022.

LUIS SANTOS PEREIRA FILHO
Presidente-Relator

CRISTIANO ANUNCIÇÃO DOS PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI SILVESTRE
Membro



CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

COMISSÃO DE OBRAS, TRANSPORTES E SERVIÇOS PÚBLICOS

SOBRE: O Projeto de Lei nº 307/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 307/2022, do Executivo, que altera a redação do § 1º, do artigo 2º e do caput, do artigo 3º, da Lei nº 8.336, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a criação de Fundos de Previdência Municipal e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à D.ª Secretária Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs à tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Obras, Transportes e Serviços Públicos para ser apreciado. o art. 44. do RIC dispõe:

Art. 44. À Comissão de Obras, Transporte e Serviços Públicos compete emitir parecer sobre proposição que trate de:

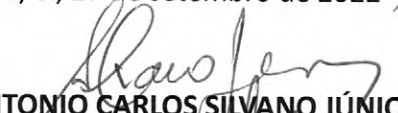
III - serviços públicos do Município, incluídos os de concessão;

IV - assuntos relativos ao pessoal fixo e variável da Prefeitura, da Câmara, das autarquias, fundações e empresas públicas;

Chega para esta Comissão de mérito o Projeto do Executivo Municipal, notamos que o projeto de Lei tem por objetivo que o recurso advindo do sistema de Compensação Previdenciário seja destinado ao Fundo Financeiro, a fim de utilizá-lo no presente, para o pagamento dos benefícios previdenciários deste fundo, o que representaria a amortização parcial de seu déficit financeiro, reduzindo os repasses mensais efetuados pelos entes para cobertura.

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 27 de setembro de 2022


ANTONIO CARLOS SILVANO JÚNIOR
Presidente da Comissão


FAUSTO SALVADOR PERES
Membro


FRANCISCO FRANÇA DA SILVA
Membro



Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias

SOBRE: O Projeto de Lei nº 307/2022

Trata-se do Projeto de Lei nº 307/2022, do Executivo, que altera a redação do § 1º, do artigo 2º e do caput, do artigo 3º, da Lei nº 8.336, de 19 de dezembro de 2007, que dispõe sobre a criação de Fundos de Previdência Municipal e dá outras providências.

De início, a proposição foi encaminhada à Douta Secretaria Jurídica para o exame da matéria quanto aos aspectos legais e constitucionais, que exarou parecer favorável ao projeto. No mesmo sentido, a Comissão de Justiça também não se opôs a tramitação do Projeto.

Na sequência de sua tramitação legislativa, vem, agora, a esta Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias para ser apreciado. o art. 48-D do RIC dispõe:

Art. 43. A Comissão de Economia, Finanças, Orçamento e Parcerias compete dar parecer:

I - sobre as proposições que criem ou aumentem despesas;

II - sobre o plano plurianual, as diretrizes orçamentárias e a proposta orçamentária;

III - sobre proposições referentes à matéria tributária, abertura de créditos, empréstimos públicos e outras que imediata ou remotamente, direta ou indiretamente, alterem as finanças do Município, acarretem responsabilidades para o erário municipal ou interessem ao crédito público.

IV - examinar as demonstrações de contas mensais da Mesa, para colheita de elementos que julgue necessários para eventuais informações ao Plenário;

V - emitir parecer em proposições sobre a regulamentação das atividades ligadas à agricultura, pecuária, indústria e comércio ou serviços, seu desenvolvimento e sua atribuição;

Chega para esta Comissão de mérito o Projeto do Executivo Municipal, notamos que o projeto de Lei tem por objetivo que o recurso advindo do sistema de Compensação Previdenciário seja destinado ao Fundo Financeiro, a fim de utilizá-lo no presente, para o pagamento dos benefícios previdenciários deste fundo, o que representaria a amortização parcial de seu déficit financeiro, reduzindo os repasses mensais efetuados pelos entes para cobertura

f




CÂMARA MUNICIPAL DE SOROCABA

ESTADO DE SÃO PAULO

A Comissão de Justiça se posicionou pela constitucionalidade da proposição e esta Comissão de Mérito não se opõe à tramitação desta matéria.

S/C., 27 de setembro de 2022


ÍTALO MOREIRA
Presidente da Comissão


CRISTIANO PASSOS
Membro

JOÃO DONIZETI
Membro